



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado com o escopo de compor o *quórum*); os Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e a Excelentíssima Senhora Procuradora **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES** (convocada em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza). /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por se encontrar a serviço do Tribunal; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, em virtude da participação em cursos pela Corte de Contas; e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA** por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 35ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 34ª Sessão Ordinária Judicante do dia 05/10/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, os processos nº: 16.194/2021 (Apenso: 10.912/2020), 16.066/2021 (Apenso: 10.589/2021); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 16.163/2021 (Apenso: 10.047/2012), 16.256/2021 (Apenso: 14.714/2016); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 16.188/2021 (Apenso: 10.587/2021), 15.898/2021 (Apenso: 15.873/2021, 11.474/2018), 15.873/2021 (Apenso: 15.898/2021, 11.474/2018); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 15.918/2021 (Apenso: 11.019/2017), 16.257/2021 (Apenso: 14.477/2018); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 16.416/2021 (Apenso: 15.371/2018), 16.186/2021 (Apenso: 11.828/2018); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 16.196/2021 (Apenso: 15.978/2021), 16.149/2021 (Apenso: 13.851/2021); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 15.919/2021 (Apenso: 11.379/2019), 16.183/2021 (Apenso: 11.506/2017); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 16.021/2021 (Apenso: 14.297/2020), 16.147/2021 (Apenso: 15.659/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 16.016/2021 (Apenso: 16.063/2020), 16.567/2021 (Apenso: 16.180/2021, 13.686/2021), 16.180/2021 (Apenso: 16.567/2021, 13.686/2021); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 16.422/2021 (Apenso: 12.469/2020), 16.258/2021 (Apenso: 11.279/2019). /===/ Antes de iniciar a fase de Julgamento Adiado, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro comunicou que precisaria se retirar da presente sessão e, por essa razão, solicitou que fosse antecipado o julgamento dos processos de sua relatoria, da fase de Julgamento em Pauta. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.986/2017 (Apenso: 10.725/2017 e 12.931/2017)** – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em razão de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 001/2017-PSS-SEMEDParintins. **ACÓRDÃO Nº 1083/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do novo código de processo civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o representante, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo por perda de objeto, após o cumprimento das providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.931/2017 (Aposos: 12.986/2017, 10.725/2017)** - Demanda da Ouvidoria (Manifestação) onde é apontada a existência de possíveis irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS), sob o Edital n.º 001/2017, para fins de contratação temporária de servidores para a Secretaria Municipal de Educação de Parintins – SEMED/Parintins. **ACÓRDÃO Nº 1085/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito**, a denúncia da Ouvidoria do TCE/AM, contra a Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Parintins, em virtude das impropriedades remanescentes, referentes ao Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital n.º 01/2017, elencadas pela DICAD e relacionadas no Relatório-Voto que fundamentou o Voto; **9.3. Recomendar** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, que nos próximos processos seletivos celebrados pelo município: **9.3.1.** Para cada cargo seja permitida apenas uma inscrição por candidato, respeitando assim a isonomia entre eles; **9.3.2.** No resultado final, sejam divulgados não apenas o número de inscrição e o nome dos candidatos aprovados, mas também suas pontuações e colocações, permitindo assim a análise da legalidade da colocação dos candidatos e a fiscalização dos atos da administração pela sociedade, em respeito ao princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 10.725/2017 (Aposos: 12.986/2017 e 12.931/2017)** – Representação com Medida Cautelar Liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelo Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, para que a Prefeitura Municipal de Parintins suspenda o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 01/2017-SEMED-Parintins. **Advogado:** Anaclely Garcia Araújo da Silva – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO Nº 1084/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas, neste ato representando o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC –TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Determinar** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, que: **9.2.1.** Se abstenha de prorrogar os contratos temporários decorrentes do Edital n.º 001/2017 – SEMED; **9.2.2.** Se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do Edital nº 001/2017–SEMED, salvo nos casos de vacância dos servidores temporários contratados decorrentes do referido edital, devidamente justificado; **9.2.3.** Se abstenha de realizar outros PSS, salvo na hipótese, prévia e devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município; **9.2.4.** Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os atos administrativos decorrentes do Edital sob análise, como Edital, lista de inscritos, homologação do PSS, ato de convocação de candidatos classificados, lista de servidores contratados (contendo matrícula, nome, data de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contratação, função) para serem autuados em autos próprios para análise para fins de registro, de competência das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 259 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2.5.** Encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o posicionamento da Prefeitura Municipal de Parintins a respeito do andamento das demais fases do concurso público lançado naquele município. **9.3. Recomendar** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, que fixe limites à realização de certames para admissões temporárias, respeitando os seguintes preceitos: **9.3.1.** Que o município não realize certames admissionais temporários para funções ordinárias e essenciais, de caráter contínuo, senão para a cobertura de lacunas funcionais expressamente demonstradas por tempo certo e curto (não mais de um ano); **9.3.2.** Que o edital estabeleça amplo acesso aos interessados, com inscrições digitais; **9.3.3.** Que seja proibido à comissão do certame comportar membros que se inscrevam no concurso – ou os parentes deles até o terceiro grau civil sanguíneo ou afim, que é o marco ordinário de limitação administrativa (por analogia com as regras de nepotismo); **9.3.4.** Que sejam publicados dados completos, com notas e somas de pontuações por avaliação feita e não apenas nomes e números de candidatos, de modo a atender aos princípios da impessoalidade e da moralidade e a permitir o efetivo controle social do certame, além de propiciar o adequado controle externo das classificações e suas ordens; **9.3.5.** A revisão adequada das listagens, com publicações de editais complementares, para afastar eventuais erros; **9.3.6.** Que somente sejam contados os critérios de tempo de serviço ou experiência para classificação, como título, desde que haja outra forma de avaliação técnica objetiva dos candidatos que defina sua aprovação ou não, sob o signo do princípio da impessoalidade e consoante a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; **9.3.7.** Que sejam aplicadas ao certame as normas pertinentes nacionais e locais de proteção de pessoas portadoras de deficiências. **9.4. Determinar** que se advirta o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, a respeito das penalidades cabíveis em caso de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 261, §4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao representado, bem como cópias da Informação n.º 191/2017 – DICAD (fls. 144/151), da Informação nº 232/2017 – DICAD (fls. 184/192), do Laudo Técnico Conclusivo nº 177/2019 – DICAPE (fls. 251/255), do Parecer Ministerial n.º 5610/2020-MP-ESB (fls. 256/262) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.998/2020** - Representação interposta pela empresa SIEG - Apoio Administrativo Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, por possíveis irregularidades na disponibilização do Edital do Pregão nº 10/2020. **Advogado:** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821. **ACÓRDÃO Nº 1086/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda contra o Sr. Eraldo Trindade da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda contra o Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, tendo em vista a ausência de disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 10/2020; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em razão da ausência de disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 10/2020, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Sepleno o envio de cópias dos autos, inclusive do Acórdão, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para adoção das medidas cabíveis; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, e à representante legal da empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda., sobre o teor do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente; **9.6. Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos, e em razão do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 12.630/2021 (Apenso: 14.187/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.187/2017. **ACÓRDÃO Nº 1087/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, nos termos do art. 62, §2º e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento, no mérito**, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, nos termos da fundamentação exposta no Relatório/Voto, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 1/2020, proferido nos autos do Processo nº 14.187/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 13.261/2021 (Apenso: 10.685/2020 e 11.404/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Pereira, em face do Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.685/2020. **Advogado:** Antonio Anselmo Pinheiro de Araújo Junior - OAB/AM 15843. **ACÓRDÃO Nº 1088/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo de Oliveira Pereira** em face do Acórdão nº 859/2020–TCE–Primeira Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Pereira, no sentido de reformar o Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara (processo nº 10685/2020) para alterar o item 7.2 e determinar o registro da aposentadoria em apenso, mantendo-se as demais disposições constantes do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.404/2021 (Apenso: 13.261/2021, 10.685/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exarado nos autos do Processo nº 10.685/2020. **ACÓRDÃO Nº 1112/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev** em face do Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de reformar o Acórdão nº 859/2020-TCE-Primeira Câmara (processo nº 10685/2020) para alterar o item 7.2 e determinar o registro da aposentadoria em apenso, mantendo-se as demais disposições constantes do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.980/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 469/2021-Ouvidoria pedindo a suspensão dos eventos de *lives* realizados pelas Associações dos Bumbás Caprichoso e Garantido no município de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 1089/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Extinguir** a Representação, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique aos Interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após, remeter os autos ao arquivo. /===/ Após a antecipação do julgamento dos processos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, foi retomada a ordem de julgamento dos processos. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.758/2015** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 11.549/2016** - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência - MANAUSPREV, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.120/2018 (Apenso: 11.394/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em face do Acórdão nº 5/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.394/2015. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 16.569/2019** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 867/2018-CGL. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.707/2020** - Representação com pedido de Liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na pessoa do Prefeito, Sr. Eraldo Trindade da Silva, em face de possíveis irregularidades. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). **PROCESSO Nº 11.460/2021** - Representação com pedido de Liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, para apuração de denúncia em desfavor do Sr. Otoniel Queiróz de Souza Neto, advogado atuando como Procurador Geral do Município sem nomeação. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.416/2017 (Apenso: 12.607/2016, 10.449/2017 e 10.429/2017)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1090/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, nos moldes do artigo 149, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso apresentado pelo Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, ratificando in totum o Acórdão n. 28/2020–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que: **8.3.1.** Notifique o Embargante para que tome ciência do Decisório, por meio de seu advogado habilitado nos autos, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.3.2.** Retome a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução n.04/2002-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.561/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 15.828/2020 (Apenso: 15.827/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvys Damasceno Nascimento, em face do Acórdão nº 585/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.827/2020 (Processo Físico Originário nº 1.541/2015). **Advogado:** Marcio Daniel Brito Tavares – OAB/AM 9681. **ACÓRDÃO Nº 1098/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Elvys Damasceno Nascimento**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte E Lazer - SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Senhor Elvys Damasceno Nascimento**, Secretário Municipal de juventude Esporte e Lazer- SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 585/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 260/263, exarado nos autos do Processo nº 1541/2015, que passará a ter a seguinte redação: “...**10.1. Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Manaus - SEMJEL, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fabrício Silva Lima (Secretário da SEMJEL, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014), com fulcro no artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LOTCE/AM). **10.2. Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e Ordenador de Despesas, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014.

10.3. Aplicar Multa ao Senhor Fabricio Silva Lima, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 54, II e III da Lei nº 2.423/96 c/c 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes registradas nos itens 1 e 4, do Relatório/Voto. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo o responsável dentro do prazo conferido, encaminhamento o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Senhor Elvys Damasceno Nascimento, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas, com fulcro no artigo 54, VII da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c o artigo 308, inciso VII da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes registradas nos itens 05, 10, 12, 13, 14 e 15, do Relatório/Voto. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada ao cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo o responsável dentro do prazo conferido, encaminhamento o comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Considerar em Alcance o Senhor Fabricio Silva Lima, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014, no valor total de **R\$ 3.360,20** (três mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 304, inciso I da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, nos moldes escritos abaixo:

10.5.1. no valor de **R\$ 405,64** (quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em razão de pagamento de juros e multas nas guias de previdência social – GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público, conforme análise do item 2 do voto;

10.5.2. no valor de **R\$ 2.954,56** (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em razão de pagamento de juros e multas nas guias de previdência social – GPS, gasto realizado em desfavor do Erário Público, conforme análise do item 3 do voto;

10.5.3. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para a comprovação, perante esta Corte de Contas, do recolhimento do valor mencionado acima, acrescido de atualização monetária e juros devidos à esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL.

10.6. Recomendar à atual administração da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, para que em ajustes futuros adote as seguintes providências:

10.6.1. Aplicar medidas visando o fortalecimento da sua Unidade de Controle Interno Setorial;

10.6.2. Observe com rigor as normas que regem a concessão de adiantamentos;

10.6.3. Adote as devidas providências no sentido do fiel cumprimento das normas relacionadas às obrigações legais previdenciárias instituídas, em especial com relação à observância dos prazos para recolhimentos dos valores previdenciários devidos ao INSS;

10.6.4. Realizar medidas corretivas quanto ao controle dos pagamentos de restos a pagar processado e cancelamentos de despesas não processadas que já tenha ultrapassado mais de um exercício sem que haja a liquidação da despesa;

10.6.5. Observe com rigor a Lei que rege a elaboração do projeto básico;

10.6.6. Observe com rigor a Lei que regula os contratos de locação.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Furtado de Oliveira Júnior). PROCESSO Nº 11.068/2017 (Apensos: 10.431/2017 e 14.893/2016) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **PARECER PRÉVIO Nº 16/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Maria da Silva Maia**, Prefeito Municipal de Borba, no curso do exercício de 2016, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência de irregularidades insanáveis, discriminadas na Proposta de Voto. **ACÓRDÃO Nº 16/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), encaminhando cópia integral deste processo, visando a apuração de responsabilidade e improbidade administrativa em atos praticados pelo Responsável; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.3. Determinar à origem** que sejam enviadas as 20 pensões por mortes pagas pela Prefeitura de Borba, discriminadas no quadro da impropriedade nº 18 da Proposta de Voto, ao Fundo Previdenciário BORBAPREV, para que realize os repasses mensais dos valores inerentes a folha de pagamento dos referidos aposentados; **10.4. Determinar à origem** que sejam enviadas as 21 aposentadorias, discriminadas no quadro da impropriedade nº 17 da Proposta de Voto, ao Fundo Previdenciário BORBAPREV, para que realize os repasses mensais dos valores inerentes a folha de pagamento dos referidos aposentados; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. José Maria da Silva Maia**, bem como ao seu patrono, sobre o deslinde deste feito. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.893/2016 (Apensos: 11.068/2017, 10.431/2017)** - Representação formulada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito eleito do Município de Borba, em face do ex-Prefeito, Sr. José Maria da Silva Maia, em virtude de possível sonegação de documentos públicos. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, OAB/AM 3.149, Maxsuel da Silveira Rodrigues - OAB/AM 7.118. **ACÓRDÃO Nº 1101/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Representação, formulada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em desfavor do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito Municipal de Borba; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Simão Peixoto Lima, considerando o descumprimento ao disposto na Resolução nº 11/2016, o que dificultou sobremaneira o processo de transição de governo no município de Borba/AM; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, considerando o descumprimento ao disposto na Resolução nº 11/2016, o que dificultou sobremaneira o processo de transição de governo no município de Borba/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José Maria da Silva Maia, ao Sr. Simão Peixoto Lima, bem como aos respectivos patronos, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 10.431/2017 (Apenso: 11.068/2017 e 14.893/2016)** - Representação apresentada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito, em face do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito, por irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Borba ao BORBAPREV, exercício de 2016. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3.149, Maxsuel da Silveira Rodrigues - OAB/AM 7.118. **ACÓRDÃO Nº 1100/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em desfavor do **Sr. José Maria da Silva Maia**, ex-Prefeito Municipal de Borba/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta em desfavor do **Sr. José Maria da Silva Maia**, considerando a omissão do repasse de contribuições previdenciárias ao BORBAPREV, no vultuoso valor de R\$ 2.447.061,67 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos); bem como a ausência de regularização do Plano de Amortização da Avaliação Atuarial do exercício de 2016 para o exercício de 2017; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, pela grave infração ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e ao art. 15, § 5º, da Lei Municipal nº 126/2013. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia, no valor de **R\$ 2.447.061,67** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal, para a Prefeitura Municipal de Borba, que deve repassar o valor integral ao Fundo de Previdência Social de Borba - BORBAPREV, em virtude da ausência de repasse das contribuições previdenciárias discriminadas na Proposta de Voto; **9.5. Representar** ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral destes autos, para apuração de possível ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/1992; **9.6. Dar ciência** ao José Maria da Silva Maia. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 12.216/2021 (Apenso: 11.719/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021-Administrativa-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 10.248/2020* - Tomada de Contas Especiais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, do Sr. Italo Thiago Silveira Rocha Matos, solicitada pela DICA/SECEX por meio do Memorando nº 08/2020-DICA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 17.024/2019* - Denúncia oriunda da Manifestação nº 415/2019-Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, acerca de possíveis irregularidades no contrato administrativo nº 016/2018-CGL/AM, firmado com a empresa Império Construção e Serviços Ltda, no município de Anori. **Advogados:** Roque de Almeida Lima – OAB/AM 7216 e Ronny Oneti Lima – OAB/AM 13040. **ACÓRDÃO Nº 1091/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia oriunda da Manifestação n.º 415/2019, apresentada à Ouvidoria do TCE/AM deste Tribunal de Contas, por meio da qual noticiou supostas irregularidades em obra pública no município de Anori, com vistas a recuperação do sistema viário daquela municipalidade, fruto de contrato administrativo nº 016/2018-CGL/AM, firmado entre a SEINFRA e a empresa Império Construção e Serviços Ltda. (atual CONCRETERRA – Construção e Terraplanagem Ltda); **9.2. Julgar Procedente** a denúncia recebida pela Ouvidoria do TCE/AM, em razão das graves irregularidades detectadas pela unidade técnica DICOP, após exame de documentos e visita in loco, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que acarretaram em dano ao erário na execução do contrato nº 019/2018 celebrado entre a SEINFRA e a empresa CONCRETERRA – Construção e Terraplanagem Ltda. (antiga Império Construção e Serviços Ltda.), no Município de Anori, visando à recuperação do sistema viário naquela municipalidade; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. **Oswaldo Said Júnior** no valor de **R\$3.085.820,91** (três milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do Relatório de Vistoria nº 115/2020 – DICOP, Relatório Conclusivo nº 107/2021 – DICOP e Parecer 3614/2021 – DMP, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. A devolução aos cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE. A devolução aos cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Roberto Palmeira Reis** no valor de **R\$ 3.085.820,91** (três milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do Relatório de Vistoria n.º 115/2020 – DICOP, Relatório Conclusivo n.º 107/2021 – DICOP e Parecer 3614/2021 – DMP, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas – IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. A devolução aos cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE. A devolução aos cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Imperio Construções e Serviços Ltda (atualmente denominada CONCRETERRA – Construção e Terraplanagem Eireli)** no valor de **R\$3.085.820,91** (três milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do Relatório de Vistoria nº 115/2020 – DICOP, Relatório Conclusivo n.º 107/2021-DICOP e Parecer 3614/2021 – DMP, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas – IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. A devolução aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE. A devolução aos cofres públicos deve ter seu montante corrigido nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Oswaldo Said Júnior** no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar** a imposição de inidoneidade, via Declaração, à empresa CONCRETERRA – Construção e Terraplanagem Eireli (antiga Império Construções e Serviços Ltda), CNPJ: 03.203.179/0001-72, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 41 da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM); **9.8. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para apuração das responsabilidades dos envolvidos, dentro do seu plexo de competência e atuação ministerial, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96; **9.9. Notificar** o Sr. Oswaldo Said Júnior, bem como todos os demais interessados, acerca do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 12.063/2020** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, Sr. José Fernando de Farias, Sr. Luiz Alberto Carijó Gosztonyi e Sra. Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 11.783/2020 (Apenso: 14.306/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes, em face da Decisão nº 2166/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.306/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.578/2021 (Apenso: 16.589/2019)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 21/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.589/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.625/2021 (Apenso: 11.006/2019, 16.957/2019 e 14.183/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 560/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.957/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.183/2021 (Apenso: 14.625/2021, 11.006/2019, 16.957/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, em face do Acórdão nº 560/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.957/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.153/2021 (Apenso: 16.117/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza, em face da Decisão nº 2073/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.117/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.401/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Urarini, para que se verifique a possível burla ao art. 37, II da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício da função pública. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 14.175/2017** - Representação nº 142/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Urucurituba e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **Advogado:** Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320. **ACÓRDÃO Nº 1092/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.3. Determinar** ao Representado, no prazo de 18 (dezoito) meses, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; 2.1.8) expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento como adubo e energético (biogás). **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** ao Presidente do IPAAM para comprovar à Corte de Contas: **9.5.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 11.627/2018** - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de Carnaval de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1093/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. **PROCESSO Nº 12.175/2019 (Apenso: 11.398/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 729/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.398/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 10.932/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1094/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha**, responsável pela Câmara Municipal de Maués, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) em decorrência dos item 6 e subitens do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha e recomendar ao órgão de origem, a observância



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas, especialmente sobre o item 5.f do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** Notifique os interessados com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.4.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.857/2020 (Apenso: 13.788/2020, 13.771/2020 e 13.772/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa IETI - Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda, contra a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, em face do Pregão nº 1015/2018-CGL/AM. **Advogado:** Elzieth dos Santos Rodrigues – OAB/AM 13107. **ACÓRDÃO Nº 1095/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 13.771/2020 (Apenso: 13.857/2020, 13.788/2020 e 13.772/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas - IETI, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata da contratação da empresa Manós Serviços de Saúde Ltda. **ACÓRDÃO Nº 1111/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas S/S Ltda; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os respectivos representantes, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 13.772/2020 (Apenso: 13.857/2020, 13.788/2020, 13.771/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1015/2018-CGL, por possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 1096/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 13.788/2020 (Apenso: 13.857/2020, 13.771/2020 e 13.772/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas - SEFON, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 1015/2018-CGL, por possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 1097/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S Ltda - SEFON, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.990/2020** - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação. **ACÓRDÃO Nº 1099/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Determinar** com fulcro no art. 9º, I, da Resolução n. 21/2013-TCE/AM, o arquivamento dos presentes autos em virtude do cumprimento integral das cláusulas do termo de ajustamento de gestão firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM; **8.2. Dar ciência** do desfecho destes autos à atual gestão da Secretaria de Comunicação Social – SECOM. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.358/2017** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Lino José de Souza Chixaro. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.942/2018** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, sob a responsabilidade do Sr. Lino José de Souza Chixaro, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 13.402/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura de Canutama, sob responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, por dificultar possivelmente a compra dos Editais dos Pregões Presenciais nº 01/2020 e 02/020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1102/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda de Demanda de Ouvidoria (Manifestações nº 122/2020 e 138/2020), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Canutama, sob responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira; **9.2. Determinar** o apensamento do presente feito à Prestação de Contas Anual de Canutama, exercício de 2020, para que se apure a desatualização do Portal da Transparência do Município, nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 3929/2021-MP/RCKS (fls. 626/628); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 10.261/2021 (Apensos: 15.412/2020 e 15.411/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, em face do Acórdão nº 1152/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.411/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1103/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juscelino Otero Goncalves, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Juscelino Otero Goncalves, reformando o teor do Acórdão nº 665/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 659/663 do processo em apenso nº 15.411/2020) no seguinte sentido: **8.2.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 20/2007-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **8.2.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 20/007-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos moldes do art.22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.2.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC que observe, com mais afinco, os prazos para remessa da prestação de contas, sob pena de haver aplicação de multa em caso de desobediência às ordens emanadas por este Tribunal de Contas; **8.2.4. Excluir** os itens 8.3 e 8.4; e **8.2.5. Manter** as demais deliberações. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Juscelino Otero Goncalves, bem como ao seu procurador, sobre o julgamento deste recurso; **8.4. Determinar** a tramitação do processo ao relator de origem, a fim de que dê continuidade aos trâmites processuais sobre o cumprimento do julgamento. **PROCESSO Nº 11.399/2021** - Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, de responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1104/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Josué Cláudio de Souza Neto**, responsável pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, exercício de 2020, com fundamento nos termos do art. 1º, II, “a” c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena e irrestrita ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, nos termos do art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte); **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção, responsável pelas Contas do exercício de 2021, que verifique o cumprimento do princípio da transparência pública insculpido no art. 8º, §1º e respectivos incisos da Lei nº 12.527/2011, nos termos expostos no Parecer 3760/2021– MPC/ELCM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto sobre o deslinde do feito. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.890/2019 (Apenso: 14.675/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2195/2018–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.675/2018. **ACÓRDÃO Nº 1105/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão proposto pela **Fundação Amazonprev**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução n.º 4/2002 - RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão proposto pela Fundação Amazonprev, reformando a Decisão nº 2.195/2018–TCE–Segunda Câmara para os seguintes termos: **8.2.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fátima de Souza Farias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe D, referência 4, matrícula n.º 002.736-7A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução n.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Maria de Fátima de Souza Farias no cargo acima mencionado. **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e à Sra. Maria de Fátima de Souza Farias. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.423/2019 (Apensos: 15.364/2018, 15.459/2018, 12.862/2019 e 11.349/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, em face da Decisão n.º 1307/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 11.349/2018. **Advogado:** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 1106/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pela Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provisão** à Revisão para reformar a Decisão n.º 1307/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo n.º 11.349/2018, no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, nos termos da Súmula 27 – TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e a Sra. Eliene Alencar da Silva Borges; e **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.862/2019 (Apensos: 14.423/2019, 15.364/2018, 15.459/2018 e 11.349/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, em face do Acórdão n.º 203/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 15.459/2018. **ACÓRDÃO Nº 1107/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pela **Fundação Amazonprev**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provisão** à Revisão interposta pela Fundação AMAZONPREV a fim de reformar o Acórdão n.º 203/2019 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n.º 15.459/2018, no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges nos termos da Súmula 27 – TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e a Sra. Eliene Alencar da Silva Borges; **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.697/2021 (Apensos: 13.696/2021 e 13.698/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão n.º 61/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 13.696/2021 (Processo Físico Originário n.º 3.244/2013). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.104/2020** - Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marilene de Sena e Silva. **ACÓRDÃO Nº 1108/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Outorga n.º 023/2014, de responsabilidade da **Sra. Marilene de Sena e Silva**, Coordenadora/Pesquisadora outorgada da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM (Processo Administrativo n.º 062.0002233.2013-FAPEAM), nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso III c/c o art. 25 da Lei n.º. 2.423/96 e o art. 188, §1º, III da Resolução n.º. 04/2002; **9.2. Considerar em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Alcance a Sra. Marilene de Sena e Silva no valor de **R\$ 4.087,24** (quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), que devem ser atualizados monetariamente, referentes a ausência do comprovante de devolução do saldo bancário e suprimento de caixa, de acordo com o art. 190, I, da Resolução nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera estadual para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Marilene de Sena e Silva**, no valor de **R\$ 1.706,80** (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), na forma do art. 53, da Lei 2.423/96 c/c art. 307, da Resolução TCE nº 04/2002, pela impropriedade não sanada e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** a Sra. Marilene de Sena e Silva e a FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão; **9.5. Recomendar** ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM que: **a)** Observe e cumpra as determinações e prazos contidos nos Termos de Outorga, quando da concessão de apoio financeiro a projetos de pesquisa; **b)** Inclua cláusulas determinativas nos Termos de Outorga com o fito de dar maior celeridade à Prestação de Contas dos pesquisadores outorgados. **9.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.658/2020 (Apenso: 11.308/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior, em face do Acórdão nº 942/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.308/2019. **ACÓRDÃO Nº 1109/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior** em face do Acórdão nº 942/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 11.308/2019, que julgou a Tomada de Contas Especial do Programa Ciência na Escola; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior em face do Acórdão nº 942/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 11.308/2019, para excluir a multa e o alcance solidário ao qual foi condenado o ora recorrente, modificando o decisum para que fique com a seguinte redação: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Programa Ciência na Escola, de responsabilidade do Sr. Antonio Jose da Silva com fundamento no Art. 22, II, da Lei Orgânica no TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Antonio Jose da Silva no valor de R\$ 714,60, atualizado monetariamente, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, tendo em vista as impropriedades elencadas no relatório, referente ao Edital nº 15/2008-FAPEAM; **10.3. Determinar** ao Sr. Antonio Jose da Silva que devolva os bens que estão sob sua guarda; **10.4. Recomendar** ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM que: **a)** Observe e cumpra as determinações e prazos contidos nos Termos de Outorga, quando da concessão de apoio financeiro a projetos de pesquisa; **b)** Inclua cláusulas determinativas nos Termos de Outorga com o fito de dar maior celeridade à Prestação de Contas dos pesquisadores outorgados. **10.5. Notificar** o Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior, o Sr. Antonio Jose da Silva e a FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão; **10.6.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Arquivar, após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior, Sr. Antonio Jose da Silva e a FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os presentes autos. **PROCESSO Nº 13.061/2021** - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, relacionado à falta de dados no Portal da Transparência. **Advogado:** André de Souza Oliveira – OAB/AM 5219. **ACÓRDÃO Nº 1110/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do município de São Sebastião do Uatumã, pelo não cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a desatualização de publicações no portal da transparência da municipalidade, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, atual Prefeito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no valor de **R\$ 15.000,00** (Quinze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, pelas graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que, no prazo de 60 (sessenta) dias atualize o Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando os termos do art. 73-C, da LC 101/2000 e com fundamento nos art. 71, IX da CRFB/1988 e art. 40, VII da CE/1989; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, atual Prefeito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao Sr. André Oliveira, advogado do representante, para cumprimento do Acórdão ou interposição de Recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2021.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno